

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.183 - SP (2012/0008913-0)

RECORRENTE : CRISTIANE AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA MASSAD DE AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO E OUTRO(S) - SP031405

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, ora recorrida, ajuizou ação de busca e apreensão (fls. 4-6) em face de Cristiane Amorim de Oliveira, recorrente. Esclareceu a autora que firmou com a ré contrato de financiamento vinculado à aquisição de veículo e, em garantia ao integral cumprimento das obrigações assumidas, fora alienado fiduciariamente o veículo Mercedes Bens, modelo ML 320 AB54. Informou que, no curso do contrato, a devedora fiduciante deixou de pagar algumas parcelas, provocando sua resolução antecipada.

O Juiz sentenciante acolheu o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e posse do bem, cuja apreensão, liminarmente concedida, tornou definitiva (fl. 98).

A ré, devedora, interpôs embargos de declaração sob argumento, dentre outros, de omissão do juízo quanto ao **pedido de retirada dos aparelhos de adaptação para necessidades especiais** instalados no veículo apreendido, assim como do dispositivo "Sem Parar", para pagamento automatizado de pedágios; os embargos foram acolhidos.

Inconformada, a autora/credora interpôs apelação no que tange à retirada dos equipamentos mencionados, sob o argumento de que a posse e a propriedade do bem foram integralmente consolidadas em favor da apelante e, conseqüentemente, também o foram os **acessórios** do bem.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa reproduzida abaixo (fl. 198):

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido inicial consolidando a propriedade do bem em posse do credor, determinando a retirada de acessórios consistentes na adaptação do veículo para uso por portadores de deficiência física e pertença consistente em instrumento de pagamento automatizado de pedágios - **Acessórios que seguem a sorte do bem principal, mantida no referente às pertenças.** Manutenção parcial da sentença por seus próprios fundamentos.

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE MERECE SER PARCIALMENTE CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS - SUPEDÂNEO NO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR DE JUSTIÇA EM RESPALDO DA PROVIDENCIA, PRESTIGIANDO O CÉLERE DESFÉCHO RECURSAL APELO IMPROVIDO. Disposição regimental que prevê a possibilidade de confirmação da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, sem a necessidade de injustificada repetição da motivação amplamente deduzida, como forma de se prestigiar a célebre prestação jurisdicional. Preceito de aplicação possível, consoante pronunciamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a apelada, ré na ação principal, interpôs recurso especial (fls. 203-209), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e alegação de violação aos arts. 92 e 96 e 884, parágrafo único do Código Civil.

Argumenta que os equipamentos colocados no bem, que viabilizaram a condução do veículo por pessoa com deficiência física, não podem ser considerados acessórios. Salieta que estes objetos podem ser adaptados em outro carro e não dependem de um veículo específico para o regular funcionamento.

Defende que os aparelhos foram pagos pela recorrente e não faziam parte do automóvel no momento da contratação.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 215.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fl. 216).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.183 - SP (2012/0008913-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CRISTIANE AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA MASSAD DE AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO E OUTRO(S) - SP031405

EMENTA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia consiste em definir se devem ser considerados acessórios de veículo automotor os equipamentos viabilizadores de condução por deficiente físico, instalados em automóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária.

A sentença de piso acolheu os embargos de declaração da ora recorrente, no que dizia respeito à alegação de omissão quanto ao pedido de retirada das adaptações constantes do veículo, que possibilitavam a condução por deficiente físico, porque por ele introduzidas. Confira-se a sentença integrativa (fl. 144):

No que tange à determinação de levantamento do valor depositado, **e pedido de retirada dos aparelhos instalados no veículo, houve contradição realmente, devendo ser declarada a sentença.**

Diante do exposto, declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

"Condeno o réu, ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C., e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício ao Detran autorizando a transferência do veículo ao autor, bem como expeça-se guia de levantamento à requerida referente ao valor depositado judicialmente, **deferida a retirada dos aparelhos de adaptação e do dispositivo "Sem Parar", instalados no veículo e que são de propriedade da requerida.**"

Ao examinar a apelação, no entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sucinto voto, modificou este entendimento (fls. 199):

Da respeitável sentença de fls. 72/73, declarada às fls. 111/112, que julgou a ação de busca e apreensão movida por AYMORÉ S.A contra CRISTIANE AMORIM DE OLIVEIRA, apela a financeira-autora (fls. 134-138), pretendendo a exclusão da determinação de retirada das adaptações efetuadas no veículo para uso por portadores de deficiência física, bem assim dos mecanismos instalados para pagamento automatizado de pedágios, aduzindo constituírem acessórios que seguem a sorte do bem principal.

(...)

Importa frisar que tais modificações constituem acessórios e como tais, seguem a sorte do bem principal.

O mesmo, contudo, não pode ser dito sobre os dispositivos eletrônicos de pagamento automatizado de pedágio, os quais se enquadram no conceito de pertenças e, bem comprovada sua aquisição pela parte devedora (fls. 94), de rigor sua devolução sob pena de enriquecimento ilícito da credora.

3. Impende, de início, estabelecer o conceito preciso e jurídico de *bem*. Clóvis Bevilacqua preleciona que "para o direito, *bens* são os valores materiais ou imateriais, que servem de objeto a uma relação jurídica". (*Código civil dos estados unidos do brasil comentado*. v.1. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves. 1953, p. 214)

Dessarte, é possível perceber indiscutível interesse prático na **classificação** desses objetos, tendo em vista a necessidade de identificação das disposições legais responsáveis pela disciplina da matéria, mormente no tocante às relações negociais patrimoniais.

Com efeito, a classificação mostra-se como operação lógica, tendente à "facilitar a compreensão de uma instituição jurídica, agrupando as várias espécies de um gênero, para aproximar as que apresentem um elemento comum, afastando as que não o apresentem". (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito brasileiro. Teoria geral do direito civil*. v.1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, p. 370).

O tema, em verdade, transcende a construção teórica de conceitos jurídicos, porque apresenta implicações práticas relevantes.

Nessa toada, o Código Civil brasileiro adotou os seguintes critérios para classificar os bens: - *bens considerados em si mesmos*; - *bens reciprocamente considerados* e - *bens considerados em relação ao sujeito*. Os *bens considerados em si mesmos* constituem a classe mais extensa, formada a partir de suas individualidades e sem relação entre eles ou deles com as pessoas. São eles os bens móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis, singulares e coletivos. O

diploma civil de 2002 tratou de discipliná-los dos arts. 79 ao 91.

Por sua vez, os *bens reciprocamente considerados* serão vistos em relação a si mesmos, a partir de uma relação que se forma entre eles. Encontram-se nessa classe os *bens principais*, os *accessórios*, as *pertenças* e as *benfeitorias*.

No ponto, o Código Civil de 2002, em seu art. 92, conceituou a coisa principal e a acessória ao estabelecer:

Art. 92. **Principal** é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; **accessório**, aquele cuja existência supõe a do principal.

Maria Helena Diniz, comentando o dispositivo, pondera que a "coisa principal é a que existe por si, exercendo sua função e finalidade, independentemente de outra, p. ex., o solo. E a acessória é a que supõe, para existir juridicamente, uma principal" (*Op. cit.* p. 390).

Na trilha dessa conceituação, Arnaldo Rizzardo esclarece que no código civil atual não há, e nem havia no anterior, uma classificação dos *bens accessórios*. Assim, para fins de estudo, firmou-se uma divisão em três sub-classes: *naturais*, *industriais* e os *civis*. Na classificação formulada por esse autor, são *bens accessórios naturais* os frutos, as árvores, os minerais. Os *accessórios industriais* decorrem da atividade humana, como as construções, as plantações, as benfeitorias e as máquinas. Já os *bens civis accessórios* seriam os nascidos de uma relação jurídica, tais como os juros, os dividendos e os aluguéis.

Para Fábio Ulhoa Coelho, os bens accessórios são gênero do qual são espécies: os *frutos* e *produtos*, as *benfeitorias* e as **pertenças** (*Curso de direito civil*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 298)

Importa destacar, de outra parte, que o diploma civil trouxe relevante alteração ao regime dos bens reciprocamente considerados. Ao contrário do Código Civil de 1916, no qual imperava a categoria do *imóvel por destinação*, no Código Civil em vigor, além de expressamente restar consignada a existência das *partes integrantes* no sistema jurídico, veio a ser regradada, nos arts. 93 e 94, a **pertença**.

Prescreve, com efeito, a art. 93:

Art. 93. São *pertenças* os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Complementando a disciplina, o art. 94 estabelece uma distinção entre bem principal e *pertença*, ao proclamar:

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Como se percebe da leitura do art. 93, a parte geral do Código Civil em vigor não apresentou um conceito de *parte integrante*, fazendo tão somente uma referência à categoria para contrapor-se à definição de *pertença*. Por essa peculiaridade legal, a *parte integrante* é conceito jurídico indeterminado.

4. Diante deste quadro, parece necessário classificar adequadamente os *instrumentos de adaptação para condução veicular por deficiente físico*. O acórdão recorrido, por considerá-los *bens acessórios*, prestigiando a máxima segundo a qual a coisa acessória segue, logicamente, a principal, ante o princípio da gravitação jurídica, impediu a retirada daqueles bens, declarando-os de propriedade do credor fiduciário.

No entanto, a meu ver, observada sempre a máxima vênia, a conclusão do acórdão recorrido não foi precisa e acabou por reunir espécies com características singulares, que, na verdade, ao serem consideradas, deveriam se afastar de um regramento comum.

É que, ao afirmar que os instrumentos adaptados ao carro alienado fiduciariamente, eram simplesmente *bens acessórios*, o Tribunal de origem desconsiderou o fato de que, ainda que sejam acessórios, por vezes, as espécies desse gênero recebem disciplina diametralmente oposta. Exemplo disso são os *frutos* e as *pertenças*. Por expressa disciplina legal, seguirão os frutos a sorte do bem principal a que se vinculam. Noutro ponto, as pertenças, em regra, serão autonomamente consideradas e, apenas quando declarado, seguirão a sorte do principal. Ambos acessórios, porém, com destinos diferentes.

Não bastasse o tratamento unitário e não distintivo conferido aos bens acessórios pelo Tribunal paulista, houve outro equívoco ao deixar de referir-se às *partes integrantes* de um bem, conceito que da mesma forma merecia ser considerado na solução da contenda.

De fato, "a pertença (CC, art 93) é bem que se acresce, como acessório, à coisa principal, daí ser *res annexa* (coisa anexada). Portanto, é coisa acessória *sui generis*, destinada, de modo duradouro, a conservar ou facilitar o uso, ou prestar serviço, ou, ainda, servir de adorno do bem principal, sem ser parte integrante" (DINIZ, Maria Helena, *Op. cit.*, p. 395)

Destinam-se as pertenças a dar alguma qualidade ou vantagem ao bem, fator que lhes fornece o caráter de acessoriedade. Há vinculação com a coisa principal,

pois são criadas para lhe imprimir maior serventia, ou a aumentar a utilização, ou a trazer vantagens no desfrute. Todavia, adverte RIZZARDO, "mantêm essas coisas a sua individualidade e autonomia, não se incorporando no bem principal, ou constituindo uma unidade" (*Op. cit.*, p. 345)

Marcelo Junqueira Calixto elucida que o Código Civil determina a ocorrência de três situações jurídicas, uma para as partes integrantes, outra para as pertenças e outra para os bens acessórios:

As primeiras (partes integrantes) estão irremediavelmente ligadas ao bem, não sendo objeto de relações jurídicas próprias, salvo a exceção do art. 95. As segundas (pertenças) podem ser destacadas do bem principal, podendo, portanto, ser objeto de relações jurídicas próprias, sendo que, como regra, não seguem a sorte do bem principal. Os bens acessórios, entendidos como aqueles que não se enquadram no conceito de partes integrantes nem no de pertença (exemplo é o fruto percebido e não empregado na destinação econômica do principal), podem ser objeto de negócios jurídicos autônomos, mas, como regra, seguem a sorte do bem principal.

(*Apud* DE FARIAS, Cristiano e ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Teoria geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 501).

Seguindo as ideias de Maria Helena Diniz, saliente-se que, conforme antecipado por Calixto, a *pertença*, por não ser parte integrante do bem principal, não é alcançada pelo negócio jurídico que o envolver, a não ser que haja imposição legal, ou manifestação das partes, no sentido de fazer com que a pertença siga o destino do bem negociado e, embora não sejam fundamentais para a utilização do bem, servem-no.

Nelson Rosenvald e Cristiano Faria, satisfatoriamente, esclarecem que em que pese terem em comum o fato de haver relações de subordinação a um bem principal, as pertenças e as partes integrantes não se confundem, pois enquanto aquelas estão a serviço da finalidade econômica de outro bem, mantendo sua individualidade e autonomia, estes se incorporam a uma coisa, completando-a e tornando-a possível o seu uso. E exemplificam: "enquanto a lâmpada de uma abajur, os pneus de um automóvel e as telhas de uma casa são partes integrantes, os tapetes de um prédio, o ar-condicionado instalada e os maquinários agrícolas caracterizam-se como pertenças" (*Op. cit.*, p. 500).

No rumo destes exemplos de pertenças antes invocados, estão os dispostos na obra de Arnaldo Rizzardo. Confira-se: "pertenças *agrícolas*, máquinas, tratores, instrumentos agrícolas, animais etc., utilizados no preparo, plantio e colheita da produção; as *urbanas*, tudo o que se incorporar aos edifícios residenciais, como os elevadores, as bombas de água, as instalações elétricas, as estátuas, os espelhos, os tapetes; as *industriais*, máquinas e equipamentos utilizados no funcionamento da indústria. (*Op. cit.*,

p. 346)

Uma vez mais, trago à baila lição de Maria Helena Diniz para auxiliar a elucidação da matéria. É da professora paulista a lição segundo a qual as pertenças constituem "bens acessórios *sui generis*, e por serem coisa *ajudantes*, mesmo que não sejam propriedade do dono da principal, destinam-se a servir ao fim econômico ou técnico do bem principal, a que se ligam", "**ajuda, ou serve**, a coisa principal, entrando de algum modo no lugar que esta ocupa no espaço geográfico-econômico. Como relação de *pertencialidade* advém de um negócio jurídico, que sujeita uma coisa a serviço de outra, ela só se estabelece se tal coisa, economicamente, se anexar à outra" (*Op. cit.*, p. 397)

Acrescenta Gustavo Haical, em artigo denominado *As partes integrantes e a pertença do código civil*, que, quanto às pertenças, "a relação de *pertencialidade* surge não por haver a conexão material entre duas coisas, como acontece na *coisa composta*, mas por uma relação espacial, em que a coisa secundária, classificada como *pertença*, atende a finalidade econômico-social da coisa principal". E continua:

A pertença, portanto, é coisa ajudante da coisa principal, por atender ao uso, serviço ou aformoseamento da coisa principal. Muito embora a pertença forme com a coisa principal uma unidade funcional, por não estar ligada materialmente à coisa principal, conserva sua autonomia e identidade. Por isso, **os direitos relativos à coisa que passou a ser pertença não se extinguem. A alienação da pertença conjuntamente com a coisa principal não extingue o direito de propriedade nem outros direitos reais sobre ela recaídos. A independência física da pertença permite que ela seja livremente separada da coisa principal, sem que isso acarrete alteração ou destruição material, mas apenas afetação à finalidade econômico-social da coisa principal. Portanto, não há objeções à separação da pertença para com a coisa principal, ao contrário do que se dá com as partes integrantes essenciais.**

(Revista dos Tribunais: RT, v. 102, n. 934, p. 49-135, ago. 2013)

Na mesma obra do autor, este preleciona que haverá o direito de retirada e, por consectário, permanecerá o de propriedade, se a coisa, ainda que incorporada permanentemente à principal, tenha a qualidade de *parte integrante não essencial*. Anuncia, nessa esteira, apesar de com ela não concordar, julgado de tribunal estadual que decidiu no sentido de que sendo alienado fiduciariamente um caminhão e se, posteriormente, foram incorporados carroceria de madeira, climatizador de ar, aparelho de rádio e jogo de pneus, que podem ser retirados sem danos, não estão essas coisas abrangidas pela garantia do credor do caminhão, nem pela medida de busca e apreensão, pois, em não se tornando parte integrante essencial, mas sim não essencial, tem o devedor *ius tollendi*.

Por fim, merecem destaque, pela especificidade da obra, os ensinamentos de Alexandre Pimenta Batista Pereira, apresentados em tese de doutorado à Universidade Federal de Minas Gerais, a respeito do *grau de fixação* dos bens, segundo o qual:

em alguns casos observa-se uma ligação rígida, cujo rompimento possa gerar destruição dos objetos ou ser ocasionado mediante custo elevado. **Em outros, porém, se enxerga uma vinculação de serviço, por meio da qual se ateste um caráter de complementariedade, a contribuir para uma atribuição finalística.**

(...)

Ao passo que as *partes integrantes* servem à completude da coisa, conservam as *pertenças* a independência, de sorte a estarem acrescidas à coisa principal pela **destinação serviçal**.

No mesmo sentido encaminha-se a observação de Cunha Gonçalves: "*a pertinência não integra ou não completa uma coisa, não é uma parte desta, mas sim uma coisa em dependência econômica doutra, porque é um meio para utilização desta, tem por função servir ao fim a que a coisa principal se destina*".

Tanto em um quanto em outro caso, a consideração recíproca é mesmo fundada no eventual prejuízo do afastamento. Se, nas partes integrantes, a rigidez é forte, a importar uma aferição do prejuízo na ordem natural, **em relação às pertenças a ligação é conferida pela dinâmica fraca, já que o prejuízo da separação é observado apenas em atenção à ótica econômico-finalística e não em vista da desintegração dos objetos.**

(Bens acessórios, partes integrantes e pertenças) Curitiba: Juruá Editora, 2010.

5. No caso dos autos, penso que há um bem principal, o automóvel Mercedes Benz ML 320 AB54 e também as *pertenças*, os aparelhos de adaptação para direção por deficiente físico (**acelerador e freio manuais**), a induzir a aplicação da regra insculpida no art. 94 do CC, segundo a qual aquela espécie de acessórios, as pertenças, não segue o destino do bem principal a que se vinculam.

É que o bem principal, o carro, tem "vida" absolutamente independente dos aparelhos de aceleração e frenagem manuais, que a ele encontram-se acoplados tão somente para viabilizar a direção por condutor com condições físicas especiais. Se retirados esses aparelhos, o veículo mantém-se *veículo*, não perde sua função ou utilidade, ao revés, recupera sua originalidade.

Situação diferente ocorre, por exemplo, aos pneus do referido carro, estes *partes integrantes*, cuja separação promoveria sua *destruição* ou *danificação*, devendo, *portanto*, seguir o destino do principal.

Assim, penso ser direito do devedor fiduciante, ora recorrente, a retirada das pertenças consistentes nos aparelhos de adaptação para direção por deficiente físico, se

anexados por ele ao bem principal e, por óbvio, se realizada a adaptação em momento posterior à garantia fiduciária.

Destarte, é sabido que a alienação em garantia se dá no momento em que aperfeiçoado o contrato de financiamento, porque, inclusive, no caso concreto, num mesmo instrumento estão expressas as duas avenças (fls. 23-24). Seguindo essa linha, ao que tudo indica, já que carente de detalhes os autos, é verdade, no momento da contratação, o veículo alienado não continha os aparelhos de adaptação para condutores com deficiência física, tanto que as especificações do objeto contratual não se referem a eles.

Com efeito, diz o contrato de financiamento (fl. 23):

VI - Descrição da Garantia

Descrição
Marca MERC BENZ
Modelo ML 320 AB54
Ano 1999
Combustível GASOLINA
Chassi WDCAB54E5XA091069
Placa CF0008
Cor PRATA

Noutro ponto, quando já ajuizada a ação de busca e apreensão e deferida a retomada do bem, consta do Auto de Busca e Apreensão e Depósito (fls. 34) a seguinte descrição do bem:

- um veículo marca Mercedes Bens, Modelo ML 320 AB54, cor prata, gasolina, ano/modelo 1999, placa CSF 0008, chassi WDCAB54E5XA091069;
- O paralamo dianteiro direito possui um risco; o parachoque dianteiro apresenta uma avaria do lado direito; os parachoques dianteiro e traseiro apresentam riscos diversos; os retrovisores apresentam riscos;
- **o veículo está adaptado para deficiente físico.**

6. Cumpre observar - ainda que para o desenlace da controvérsia não tenham sido utilizados princípios relevantes ao ordenamento jurídico, tais como a dignidade da pessoa humana e a isonomia -, que a solução legislativa aqui invocada acaba por servir à concretização dos mandamentos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

De fato, a recente Lei n. 13.146 de 2015, em seu Título II, dedicou capítulo específico ao direito ao **transporte e à mobilidade** da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, e no Capítulo X recomendou ações para a promoção desses direitos, tanto no que toca ao transporte coletivo de pessoas, quanto às formas de

mobilidade particular, disciplinando, por exemplo, o dever do Poder Público incentivar a fabricação de veículos adaptados, assim como os serviços de adaptação dos veículos originalmente não adaptados (art. 50 e § 2º do art. 51), questão considerada fundamental para a **autonomia e independência** da pessoa com deficiência.

Ressalte-se que a recente legislação é expressão da solidariedade social apresentada na Constituição Brasileira de 1988, seguindo a mesma linha de outras nações, abandonando a exclusiva visão assistencialista sobre grupos mais vulneráveis, seja em razão da idade, condição física ou psíquica, privilegiando, ao revés, ações que permitam aproximar a rotina desses cidadãos à rotina dos não vulneráveis, tais como a independência de ir e vir, coroada pela possibilidade de condução de automóveis.

Nessa linha, interessante destacar uma de muitas matérias jornalísticas, esta veiculada na Folha de São Paulo, em abril de 2005, ano em que assinado o contrato de financiamento entre as partes deste recurso, em que se registrou que a solução de milhares de deficientes físicos para driblar as dificuldades para usar transporte público, vinha sendo a opção pela adaptação de veículo, ainda que para tanto devesse ser realizado um alto investimento. Estimou-se, à época, que mais de 12 mil carros adaptados rodavam no Brasil, número, inclusive, considerado ainda baixo, já que 24,5 milhões de pessoas no país teriam algum tipo de deficiência (<http://carros.uol.com.br/noticias/redacao/2013/09/30/adaptar-carro-a-necessidade-do-motorista-pode-zerar-desconto.htm>). No caso, ainda que não detalhados nos autos os aparelhos utilizados para adaptação do veículo ou mesmo os valores por eles pagos, numa busca descompromissada, servindo, aqui, apenas a título ilustrativo, é possível perceber que um aparelho de comando manual especial (CME) é comercializado pela maior empresa de adaptações do país, Cavenaghi Indústria e Comércio de Equipamentos Especiais Ltda, por R\$2.090,00 (dois mil e noventa reais), fora os custos da própria adaptação em si, podendo este atingir patamares bem elevados no mercado.

Assim, se tomado o valor máximo estimado - em rápida pesquisa na internet - para o serviço de adaptação, esse investimento significaria mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do veículo usado adquirido pela recorrente com o financiamento (R\$ 71.250,67), conforme fl. 23.

Não há dúvidas, pois, que a recuperação dos aparelhos adquiridos pela recorrente para adaptação do veículo para direção do esposo com deficiência física é sim um *facilitador/promotor* de novo investimento de adaptação veicular que a recorrente necessitará realizar, uma vez que o condutor **não possui mobilidade nas pernas**, conforme noticiado na peça de contestação (fl. 36-45), sendo a direção possível somente

por meio dos aparelhos especiais.

7. Por fim, registro ainda que, da pesquisa realizada na jurisprudência desta Casa, merece destaque a decisão monocrática de relatoria do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, proferida nos idos de 2007, pela similitude com os fatos agora analisados, em que ficou assentado que "a procedência do pedido de busca e apreensão não alcança senão o bem dado em garantia do empréstimo, excluídos eventuais equipamentos instalados posteriormente pelo adquirente do veículo, especialmente em se tratando de aparelhagem dedicada ao desempenho da sua atividade profissional, na hipótese, de taxista".

Na oportunidade o preclaro relator, reproduzindo excerto do acórdão recorrido, ponderou:

No que tange ao recurso da parte ré, a apreensão do veículo com todos os acessórios nele incluídos não se afigura como medida correta, principalmente, quando alguns deles se relacionam com o desempenho da atividade profissional do autor, eis que somente encontrados nos veículos utilizados como táxis.

Assim, as pertencas que se encontram nessa situação, isto é, que são utilizadas pelo autor no exercício de sua atividade laboral, devem ser devolvidas ao mesmo, sob pena de inviabilizar o desempenho da profissão de taxista do demandante e importar em verdadeiro enriquecimento sem causa do réu, eis que adquiridos e introduzidos no veículo pelo requerente após a aquisição do veículo.

A jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de reconhecer como indevida a apreensão dos bens incorporados ao veículo após a aquisição do automóvel. *In casu*, o veículo objeto do contrato de alienação não fora adquirido como táxi, razão pela qual deve se entender que os objetos nele incorporados e que e destinam exclusivamente ao transporte de passageiros, foram instalados após a efetivação da transação suso referida." (fl. 263 - 264)

Concluiu, ao final, que "não prevalece o argumento do banco recorrente, consistente em afirmar que o equipamento em questão deve ser considerado acessório para efeito de permanecer instalado após a devolução do bem principal, invocando, para tanto, os artigos 92, 93 e 94 do Código Civil. É que, no caso, tem primazia o preceito legal que veda o enriquecimento sem causa" (*AG n. 918.760 /RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 22/08/2007*).

8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para autorizar o pedido de retirada das pertencas (adaptadores da condução veicular por deficiente físico), mantido o acórdão quanto ao mais.

É o voto.

NÃO REVISADO